

**RELATÓRIO Nº 8596 / 2025 - CLIC/SRS (11.01.16.01.02.01.01)****Nº do Protocolo: 23354.005890/2025-06****Santa Rosa Do Sul-SC, 09 de dezembro de 2025.****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Licitação de referência: Pregão Eletrônico nº 90582/2025

Recorrente: BRAVALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 51.136.103/0001-14

Em cumprimento ao disposto no artigo 44 do Decreto 10.024/2019, a Pregoeira do Instituto Federal Catarinense, Campus Santa Rosa do Sul recebeu e analisou as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida BRAVALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ: 51.136.103/0001-14, declarada vencedora dos itens 1, 7, 8, 14, 20, 40 e 41 do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa citada em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

PRELIMINARMENTE**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Encaminhado via sistema Compras.gov em 05/12/2025.

Portanto, aceito o presente Recurso.

2) DOS FATOS

A Recorrente BRAVALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

(...)2.2. A Recorrente, Bravalimp Comércio de Produtos de Limpeza LTDA, sagrou-se vencedora para diversos itens (como 01, 05, 06, 08, 13, 15, 20, 21, 24, 38, 39), totalizando um valor de R\$ 78.042,00 (setenta e oito mil e quarenta e dois reais) em propostas aceitas.

2.3. Após a homologação e a convocação, o licitante mais bem classificado teria o prazo de 5 (cinco) dias para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP).

2.4. A inabilitação da Bravalimp decorreu da ausência da assinatura da ARP dentro do prazo estipulado, resultando na decadência do direito à contratação. (...)

3.1 Da Possibilidade de Prorrogação e da Natureza da Falha

O Edital prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de convocação para assinatura da ARP uma única vez, por igual período (mais 5 dias), desde que a solicitação fosse devidamente justificada e aceita pela Administração.

1. A sobrecarga operacional, embora não seja um caso fortuito, deve ser considerada como uma circunstância atenuante que justifica a perda do prazo inicial.

2. A Administração deve interpretar as normas da licitação em favor da ampliação da disputa e do interesse público, e o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve importar o afastamento do licitante, desde que o ato possa ser aproveitado. A proposta da Recorrente foi a mais vantajosa para a Administração, e sua manutenção no certame prestigia os princípios da economicidade e da eficiência.

3. O ato de inabilitação com base na decadência do direito à contratação, mas sem considerar a justificativa apresentada (sobrecarga de trabalho), leva à penalização máxima (perda da contratação) e expõe a empresa ao risco de multas compensatórias extremamente elevadas (15% a 30% do valor licitado), o que se mostra desproporcional diante de uma falha formal sem intenção de recusa.

O presente recurso tem o objetivo de justificar a falha e demonstrar a boa-fé e o interesse da empresa, afastando a classificação da conduta como "recusa injustificada"

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a BRAVALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

2. A reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e, em consequência, que seja anulado o ato de inabilitação/decadência e concedido um novo e derradeiro prazo para a assinatura digital da Ata de Registro de Preços.

3. Subsidiariamente, caso a inabilitação/decadência do direito à contratação seja mantida, que a falha seja reconhecida como justificada (não configurando recusa injustificada - Item 14.1.4), e, portanto, seja afastada a imposição das sanções de multa (15% a 30% do valor licitado) e a sanção de impedimento de licitar e contratar.

4. Que a Administração adote o e-mail bravalimplicitacoes@gmail.com como canal de comunicação prioritário para todas as futuras notificações referentes ao Pregão Eletrônico nº 90582/2025, em adição aos e-mails já cadastrados.

3) DA ANÁLISE DO RECURSO:

A Recorrente BRAVALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

Quanto a não assinatura da ata de registro de preços essa se deu pela sobrecarga operacional que justifica a perda do prazo inicial afastando a classificação da conduta como "recusa injustificada".

Solicita reconsideração para assinatura da ata de registro de preços, citando a possibilidade de prorrogação de prazo e, que não haja imposição de sanção de multa e sanção de impedimento de licitar e contratar.

Para responder este recurso há necessidade da análise dos fatos em dois aspectos:

3.1 QUANTO A FALTA DE RESPOSTA E PEDIDO DE PRORROGAÇÃO:

Referente a prorrogação da assinatura do documento o edital menciona que:

(...)11.1. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021. 11.2.

(...) O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que: (a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; (grifo nosso) e (b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

(...)11.7. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Foi encaminhado e-mail constante na proposta, em 29/10/2025, endereço: **nandabuss@outlook.com**, solicitando consolidação de todos os itens que a empresa foi vencedora em único arquivo (itens 1, 7, 8, 14, 20, 40 e 41), no valor total de R\$ 30.407,30.

Este e-mail foi respondido em 29/10/2025, com o envio do documento solicitado. O que prova que o e-mail estava sendo utilizado pela empresa.

Além da proposta foi solicitado, para os itens 8, 20 e 41, o envio da FISPQ completa e o registro na Anvisa, visto que em consulta ao site (anexo) não foram localizados os produtos citados.

Quanto a essa comprovação a empresa não se manifestou. O e-mail foi reenviado em 03/11/2025, 14/11/2025 onde foi citado:

Boa tarde,

Senhor fornecedor,

O Demandante não aceitou os produtos 8,20 e 41 sem o certificado citado. Portanto, será desabilitada a empresa para estes itens.

A empresa aceita continuar e fazer a entrega dos demais itens que ficou classificada?

Encaminho lista, em anexo, para verificação da empresa.

Aguardo manifestação em 5 dias corridos.

Lembro que a falta de retorno é passível de penalização conforme edital.

Aguardo manifestação.

Em 01/12/2025, foi encaminhado novo e-mail:

Senhor fornecedor,

Visto que a empresa não responde às solicitações, informo que todos os itens que a empresa estava como vencedora serão desabilitados na data de hoje.

Aproveito para informar que as medidas sancionatórias serão tomadas e a empresa será notificada para manifestação em breve.

Nesta data a empresa respondeu por outro e-mail (licitamos.disputa@gmail.com):

Prezado, sr. pregoeiro

Bom dia! tentei contato por telefone, porém não obtive sucesso.

Somos responsáveis pelas licitações da empresa Bravalimp e gostaria de tirar algumas dúvidas.

- 1. Para qual e-mail a ATA de registro de preço foi enviada?*
- 2. Você recebeu as fichas técnicas?*
- 3. O motivo da inabilitação, não recebemos a ATA*

O fato é que a ata de registro de preços não foi encaminhada pois haviam pendências de alguns itens, e dessa forma, apesar de homologados os itens, a revisão e volta de fase no sistema era necessária, mas a empresa não respondeu encaminhando a comprovação de documentação. O que caracteriza de acordo com edital em infração:

Referente a penalidade:

(...)14.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

14.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a Pregoeiro/a durante o certame;

Pelo fato de não resposta todos os itens foram inabilitados.

3.2 QUANTO A COMPROVAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA:

Durante o certame, em 16/10/2025 a empresa enviou os comprovantes solicitados no certame de forma confusa, misturando os comprovantes de diversos itens que teve sua proposta vencedora.

Em observação do relatório do Pregão no chat, se comprova que a empresa dificultou a análise das informações e, por isso, foi solicitado em 20/10:

"Senhor fornecedor, está sendo muito difícil conciliar a descrição com o produto oferecido. Assim, solicitarei novamente, POR ITEM, o anexo. Peço que coloque somente a descrição e ficha do item que se refere o produto. Lembro que deve ser passível de identificação daquilo que foi solicitado, por exemplo a matéria prima do item."

Esta pregoeira entendeu que seria falta de organização da empresa, dando a possibilidade de fazer as alterações necessárias e assim, continuar participando do certame.

Foram desclassificados por falta de comprovação de atendimento ao edital os itens 5, 15, 21, 24, 38, 39, 40 e 43. Os itens 1, 7, 14 e 40 foram aceitos e para os itens que faltaram comprovação (8, 20 e 41) no chat foi solicitado:

ITEM 8: AUXILIAR DE SECAGEM (Secante)para lavagem mecânica de louças. Apresentação: líquido. Composição: ácido cítrico, álcool, álcool graxo etoxilado/propoxilado, corante, cumenosulfonato de sódio, formol e água. Densidade (25°C): 1,00 a 1,02 g/ml. PH (puro): 6,0 a 7,0. Dosagem, solução: 0,6 a 0,9 ml/l. Embalagem: bombona de polietileno de 20 litros. Deve apresentar certificado de registro na ANVISA e FISPQ (Ficha de Segurança de Produto Químico).

Chat:

Solicito envio da ficha técnica do produto CADASTRADO NA PROPOSTA onde mencione que é AUXILIAR DE SECAGEM (Secante). Apresentação: líquido. Composição: ácido cítrico, álcool, álcool graxo etoxilado/propoxilado, corante, cumenosulfonato de sódio, formol e água.

A empresa encaminhou o documento "12 SECANTE LOUCA". Ficha de informações de segurança de produto químico – FISPQ. PRODUTO: Secante lava louça. Folha 3 e 4, em arquivo editável, mas que continha a composição necessária.

ITEM 20: Descrição: DETERGENTE DESINCROSTANTE ÁCIDO para remoção de incrustações inorgânicas. Apresentação: líquido límpico incolor. Composição: ácido fosfórico, tensoativos não iônico e água. PH (5%): 1,0 a 3,0, densidade a 25°C: 1,28 a 1,30 g/ml. Bombona de 5 litro. Deve apresentar certificado de registro na ANVISA e FISPQ (Ficha de Segurança de Produto Químico).

Chat:

Sr. Fornecedor BRAVALIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 51.136.103/0001-14, você foi convocado para enviar anexos para o item 20. Prazo para encerrar o envio: 09:00:00 do dia 21/10/2025. Justificativa: Solicito envio da ficha técnica do produto CADASTRADO NA PROPOSTA onde mencione que é: DETERGENTE DESINCROSTANTE ÁCIDO, Composição: ácido fosfórico, tensoativos não iônico e água. PH (5%): 1,0 a 3,0, densidade a 25°C: 1,28 a 1,30 g/ml

A empresa encaminhou o documento “1fispq desincrustante alcalino 1.2” Ficha de informações de segurança de produto químico – FISPQ PRODUTO: DESINCROSTANTE ALCALINO. Folha 3 e 4, em arquivo editável, mas que continha a composição necessária.

ITEM 41: Descrição: LIMPA VIDROS, com pulverizador em gatilho, para limpeza de vidros e espelhos em geral, secagem rápida, aroma agradável, composto de lauril éter sulfato de sódio, Deve apresentar certificado de registro na ANVISA e FISPQ (Ficha de Segurança de Produto Químico).

A empresa encaminhou o arquivo “12 LIMPA VIDROS” Ficha de informações de segurança de produto químico – FISPQ PRODUTO: LIMPA VIDRO. Folha 3 e 4, em arquivo editável, mas que continha a composição necessária.

Para estes itens devia a empresa apresentar certificado de registro na ANVISA e FISPQ (Ficha de Segurança de Produto Químico).

As fichas foram enviadas incompletas e o certificado de registro na ANVISA não foi enviado. Em consulta ao site da ANVISA não foram encontrados os certificados para o item.

Portanto, poderia supor que houve intenção de induzir ao erro no julgamento e da documentação (FISQ) enviada ser falsa, mas foi encaminhado o pedido de documentação à empresa para não incorrer em prévio julgamento dando possibilidade da empresa justificar o ato falho.

(...) 14.1.5. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

(...) 14.1.7.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

Assim, a questão de não resposta ao e-mail por sobrecarga de trabalho, pela empresa, pode ser considerada e afastada a questão de recusa injustificada., apesar dos transtornos para conclusão do processo.

Mas, a questão a ser abordada, e que independente de haver recurso, pois seria solicitada a abertura de processo de verificação e penalização, é a infração de

deixar de entregar a documentação exigida para o certame. E, quanto a isso a empresa não se manifestou.

A justificativa de sobrecarga operacional pode ser considerada para afastar, em caráter excepcional, a caracterização de “recusa injustificada” à assinatura da ARP, em especial diante do histórico de participação da empresa no certame e da ausência de intenção manifesta de não contratar.

Todavia, permanece caracterizada a infração de não entrega, dentro dos prazos concedidos, da documentação exigida (FISPQ completas e certificados de registro na ANVISA para os itens 8, 20 e 41), bem como a ausência de resposta às comunicações formais encaminhadas ao e-mail informado na proposta.

Tais condutas motivaram a inabilitação da empresa em todos os itens e justificam a abertura de processo específico para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções, com observância do contraditório e da ampla defesa.

4) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

No mérito, nego provimento ao pedido de reconsideração quanto à homologação dos itens e concessão de novo prazo para assinatura da Ata de Registro de Preços, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa BRAVALIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em relação aos itens 1, 7, 8, 14, 20, 40 e 41 do Pregão Eletrônico nº 90582/202 ,

Acolho parcialmente as razões da Recorrente apenas para afastar a tipificação da conduta como “recusa injustificada” à assinatura da Ata de Registro de Preços, considerando a alegada sobrecarga de trabalho e o conjunto dos fatos.

Esclareço, contudo, que a conduta permanece enquadrada como “deixar de entregar a documentação exigida” e não atender às solicitações da Administração no prazo fixado, bem como sujeita à verificação da veracidade e adequação da documentação técnica anteriormente apresentada.

Solicito a abertura de processo administrativo específico para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções, com a devida notificação da empresa para apresentação de defesa e contrarrazões, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Mantém-se, portanto, integralmente, a decisão de inabilitação da empresa, por fundamento diverso daquele relativo à recusa injustificada, nos termos da análise supra.

TAISE MARTINS SANTOS

PREGOEIRA

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Geral, para análise e, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90582/2025

(Assinado digitalmente em 09/12/2025 11:55)
TAISE MARTINS SANTOS
COORDENADOR - TITULAR
CLIC/SRS (11.01.16.01.02.01.01)
Matrícula: 1910936

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **8596**, ano: **2025**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **09/12/2025** e o código de verificação: **929d1a9d05**